ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VALÉRIO DO SUL – RS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03/2026

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de São Valério do Sul, instituído pela Resolução n° 83/2018, para disciplinar a apresentação, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização das emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VALÉRIO DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Presidente promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1° O art. 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de São Valério do Sul, instituído pela Resolução n° 83/2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 145...

§ 3° Os Vereadores poderão apresentar emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observado o **limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal**, as disposições deste Regimento Interno, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da legislação aplicável.

§ 4° O montante destinado às emendas individuais impositivas será distribuído de forma igualitária entre os Vereadores em exercício, assegurando-se a cada parlamentar igual limite financeiro para apresentação de suas emendas, observado o limite global estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 5° Do valor correspondente às emendas individuais de cada Vereador, será destinado às ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6° As emendas individuais impositivas serão apresentadas no prazo previsto na alínea 'h' do inciso II do § 1° deste artigo, juntamente com as demais emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 7° Cada emenda individual impositiva deverá conter, no mínimo:

I - identificação do Vereador autor;

II - número ou identificação da emenda;

III - descrição clara e objetiva da programação e de seu objeto;

IV - justificativa;

V - valor destinado;

VI - órgão, unidade orçamentária, programa, ação ou finalidade a ser contemplada, quando aplicável;

VII - indicação dos recursos necessários à sua execução, na forma da legislação orçamentária;

VIII - indicação de que a programação se destina a ações e serviços públicos de saúde, quando for o caso;

IX - identificação do beneficiário final dos recursos, quando houver;

X - demais elementos necessários à identificação, execução, fiscalização e rastreabilidade da programação.

§ 8° As emendas individuais impositivas deverão possuir objeto determinado e suficientemente

detalhado, de modo a possibilitar a identificação da finalidade da despesa, sua execução e posterior fiscalização.

§ 9° Não será admitida emenda individual impositiva:

I - que ultrapasse o limite individual atribuído ao Vereador;

II - que deixe de observar a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde prevista na Lei Orgânica Municipal;

III - que seja incompatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com a legislação aplicável;

IV - que não indique adequadamente seu objeto ou finalidade;

V - que contenha objeto juridicamente impossível ou cuja execução seja vedada pela legislação;

VI - que não observe os demais requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno ou na legislação aplicável.

§ 10. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, por ocasião da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, verificar a admissibilidade das emendas individuais impositivas, especialmente quanto:

I - à observância do limite individual atribuído ao Vereador;

II - à observância da destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde;

III - à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - à adequação orçamentária;

V - à indicação dos recursos necessários;

VI - à viabilidade jurídica e orçamentária da programação;

VII - à identificação do objeto, da finalidade e do beneficiário, quando houver.

§ 11. Constatado erro, omissão ou irregularidade sanável na emenda individual impositiva, o Relator comunicará o Vereador autor, concedendo-lhe prazo, dentro do cronograma estabelecido pela Comissão, para promover sua adequação.

§ 12. Poderão ser realizados ajustes de natureza exclusivamente técnica ou de classificação orçamentária, mediante concordância do Vereador autor, desde que não sejam alterados o objeto, a finalidade e o valor da emenda.

§ 13. As emendas individuais impositivas regularmente aprovadas integrarão a Lei Orçamentária Anual e terão sua execução orçamentária e financeira realizada em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação aplicável.

§ 14. A execução das programações decorrentes das emendas individuais impositivas deverá observar critérios objetivos, imparciais e equitativos, independentemente de sua autoria.

§ 15. A obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas não afasta o cumprimento das normas constitucionais, legais, fiscais, orçamentárias, administrativas e técnicas aplicáveis à despesa pública.

§ 16. As programações decorrentes de emendas individuais impositivas poderão deixar de ser executadas na ocorrência de impedimento de ordem técnica ou legal devidamente demonstrado e fundamentado, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável.

§ 17. Identificado impedimento de ordem técnica ou legal, o Poder Executivo comunicará formalmente

à Câmara Municipal e ao Vereador autor da emenda, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 18. A comunicação prevista no § 17 deverá conter, no mínimo:

I - identificação da emenda e de seu autor;

II - descrição do objeto;

III - valor da programação;

IV - descrição objetiva do impedimento;

V - fundamentação técnica ou jurídica;

VI - indicação, quando possível, das providências necessárias para o saneamento do impedimento.

§ 19. Recebida a comunicação de impedimento, será dada ciência ao Vereador autor e à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas.

§ 20. Sendo possível sanar o impedimento, o Vereador autor poderá promover a adequação da programação, observados os procedimentos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável.

§ 21. Não sendo possível sanar o impedimento, poderá ser promovido o remanejamento da programação, quando admitido, observados os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 22. A caracterização de impedimento de ordem técnica ou legal deverá estar baseada em circunstância objetiva que inviabilize a execução da programação, não sendo suficiente, por si só, a alegação de conveniência ou oportunidade administrativa.

§ 23. A Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, acompanhará a execução orçamentária e financeira das

emendas individuais impositivas, sem prejuízo das atribuições fiscalizatórias dos demais Vereadores.

§ 24. Para fins do disposto no § 23, poderão ser solicitadas ao Poder Executivo informações relativas:

I - às emendas empenhadas;

II - aos valores liquidados;

III - aos valores pagos;

IV - aos saldos pendentes de execução;

V - aos impedimentos técnicos ou legais identificados;

VI - às providências adotadas para saneamento dos impedimentos;

VII - aos restos a pagar relativos às programações decorrentes das emendas individuais impositivas.

§ 25. As informações relativas às emendas individuais impositivas deverão observar os princípios da publicidade, transparência e rastreabilidade, permitindo, sempre que possível, a identificação do autor, objeto, beneficiário, valor destinado e estágio de execução da programação."

Art. 2° O art. 56 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ao inciso I:

"Art. 56. ...

I - quanto à área de Orçamento:

...

c) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas, inclusive quanto à ocorrência de impedimentos de ordem técnica ou legal, aos valores empenhados,

liquidados e pagos e à inscrição das respectivas programações em restos a pagar."

Art. 3° A Mesa Diretora poderá instituir formulário padronizado para apresentação das emendas individuais impositivas, contendo os elementos necessários à identificação do autor, objeto, beneficiário, classificação orçamentária, valor e demais informações necessárias à execução e fiscalização da programação.

Art. 4° Aplicam-se às emendas individuais impositivas, subsidiariamente, as disposições regimentais relativas às emendas parlamentares e à tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VALÉRIO DO SUL/RS, 17 de setembro de 2026.

Inês Ribeiro
Presidente

João Remos Camargo
Secretário